



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2516566 - SP(2023/0438871-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EDELTON OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JORGE JOÃO MOREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP341401
AGRAVADO : THAIS PEDROSA DE ALMEIDA
ADVOGADA : MARCELLE APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA - SP208896
INTERES. : ANTONIO BINO DE ALMEIDA FILHO - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE PARTILHA EM INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. PRAZO DECADENCIAL ANUO E CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação do art. 205 do CC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de nulidade de inventário extrajudicial, com pedido de nulidade da escritura pública de inventário e adjudicação relativa a imóvel.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, com resolução do mérito, por decadência, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários, observada a gratuidade.
4. A Corte de origem manteve a sentença pelos seus fundamentos, negou provimento à apelação e majorou os honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o art. 205 do CC, com prazo decenal, em vez do art. 2.027, parágrafo único, do CC, que prevê prazo anuo para a anulação de partilha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ que aplica o prazo decadencial de 1 ano, nos termos do art. 2.027, parágrafo único, do CC e do

art. 657, parágrafo único, do CPC, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. A alegação de ausência de registro da escritura pública não afasta a decadência, pois a ciência inequívoca do inventário foi reconhecida e o ajuizamento ocorreu após o prazo anual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).”

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, *a*; CC, arts. 205, 2.027, parágrafo único; CPC, arts. 657, parágrafo único, 487, II, e 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.181.097/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.546.979/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2516566 - SP(2023/0438871-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EDELTON OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JORGE JOÃO MOREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP341401
AGRAVADO : THAIS PEDROSA DE ALMEIDA
ADVOGADA : MARCELLE APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA - SP208896
INTERES. : ANTONIO BINO DE ALMEIDA FILHO - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE PARTILHA EM INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. PRAZO DECADENCIAL ÂNUO E CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação do art. 205 do CC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de nulidade de inventário extrajudicial, com pedido de nulidade da escritura pública de inventário e adjudicação relativa a imóvel.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, com resolução do mérito, por decadência, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários, observada a gratuidade.
4. A Corte de origem manteve a sentença pelos seus fundamentos, negou provimento à apelação e majorou os honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o art. 205 do CC, com prazo decenal, em vez do art. 2.027, parágrafo único, do CC, que prevê prazo anual para a anulação de partilha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ que aplica o prazo decadencial de 1 ano, nos termos do art. 2.027, parágrafo único, do CC e do art. 657, parágrafo único, do CPC, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. A alegação

de ausência de registro da escritura pública não afasta a decadência, pois a ciência inequívoca do inventário foi reconhecida e o ajuizamento ocorreu após o prazo anual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).”

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, *a*; CC, arts. 205, 2.027, parágrafo único; CPC, arts. 657, parágrafo único, 487, II, e 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.181.097/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.546.979/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por EDELTON OLIVEIRA DE ALMEIDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de demonstração de violação do art. 205 do CC e na Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de nulidade de inventário extrajudicial. O julgado foi assim ementado (fl. 490):

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de inventário extrajudicial. Decadência anual. Sentença de extinção, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Autor ciente da existência de inventário extrajudicial, com adjudicação de imóvel levado aos autos de inventário judicial. Ciência do fato entre os dias 07 e 26/10/2020. Ação anulatória ajuizada somente em 28/03/2022. Não observância do prazo anual do parágrafo único do art. 2.027 do Código Civil e parágrafo único, do art. 657, do Código de Processo Civil. Decadência

caracterizada. Decisão mantida. Motivação do decisório adotado como julgamento em segundo grau. Inteligência do art. 252 do RITJ. Honorários recursais. Aplicação da regra do artigo 85, §11, CPC/2015. Recurso não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 205 do CC, porque o prazo aplicável seria o decenal para pretensão voltada à nulidade de partilha realizada em inventário extrajudicial, não devendo ser aplicado o art. 2.207, parágrafo único, do Código Civil, ao caso.

Requer o provimento do recurso para afastar a aplicação do art. 2.027 e aplicar o art. 205, ambos do CC.

Nas contrarrazões, a parte recorrida pugna pela condenação do recorrente em litigância de má-fé (fls. 510-515).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação declaratória de nulidade de inventário extrajudicial em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade da escritura pública de inventário e adjudicação lavrada em cartório, com o reconhecimento de que o imóvel de matrícula n. 347.037 não pertencia integralmente à herdeira, mas ao falecido ANTONIO BINO DE ALMEIDA FILHO.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, com resolução do mérito, em razão da decadência, nos termos do art. 487, II, do CPC, e condenou o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

A Corte estadual manteve a sentença por seus próprios fundamentos, e negou provimento à apelação, com majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

No recurso especial a parte recorrente alega que o prazo decadencial anual não se aplica ao caso e sustenta ainda que não houve início da contagem do prazo porque a escritura pública não foi registrada.

O acórdão recorrido concluiu pela decadência com base nos arts. 2.027, parágrafo único, do Código Civil e 657, parágrafo único, do Código de Processo Civil, destacando que o recorrente foi notificado sobre o inventário em 11/7/2019 e a intimação foi levada perante a ação do inventário judicial em 7 e 26/10/2020, mas o ajuizamento da ação apenas em 28/3/2022. A propósito, confira-se trecho do acórdão (fls. 493-494):

[...] ocorrendo o falecimento do promissário comprador do imóvel sub judice, bem como, ausente outros herdeiros necessários ou testamentários, acrescida da matrícula imobiliária de fls. 440/441 sem anotações de averbação ou prenotação sobre cessão de direitos do imóvel em disputa, não havia motivos na participação do autor perante inventário extrajudicial formalizado pela herdeira do de cujus. Por sua vez, correta a decisão envolvendo reconhecimento da decadência. O autor foi notificado sobre inventário extrajudicial em 11/07/2019 (fls. 443/445), sendo que referida informação foi igualmente levada perante ação de inventário judicial, nos dias 07 e 26/10/2020 (fls. 266 e 270/271). No entanto, a ação declaratória de nulidade de inventário judicial foi distribuída somente em 28/03/2022. A ação de natureza declaratória (nulidade de partilha de inventário extrajudicial), sujeita-se ao prazo decadencial anual previsto no art. 2.027 do Código Civil, conforme ficou claro pelo parágrafo único: "Extingue-se em um ano o direito de anular a partilha". No mesmo sentido é o teor do disposto no artigo 657, parágrafo único, CPC. [...] Dito isto, caracterizada a consumação da decadência para anular partilha de imóvel adjudicado, objeto de inventário extrajudicial.

Ao assim decidir, verifica-se que o Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de se aplicar o prazo decadencial de 1 ano para anulação da partilha extrajudicial, razão pela qual incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ ao caso.

A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE PARTILHA AMIGÁVEL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reconheceu a decadência do direito de anular partilha amigável entre irmãos - homologada judicialmente - com base em vício de consentimento (erro).

2. A recorrente alegou nulidade absoluta da partilha, sustentando que foi induzida a erro pela advogada das partes, sua sobrinha, e que a partilha violou testamentos deixados pelos pais.

3. O Tribunal de origem aplicou o prazo decadencial de 1 ano previsto no art. 2.027, parágrafo único, do Código Civil, considerando tratar-se de nulidade relativa por vício de consentimento (erro).

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o prazo decadencial de 1 ano é aplicável ao caso; e (i) saber se a existência de testamentos invalida a partilha amigável realizada entre herdeiros capazes e concordes.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal considerou que a pretensão da recorrente baseia-se em nulidade relativa por vício de consentimento (erro), aplicando corretamente o prazo decadencial de 1 ano do art. 2.027, parágrafo único, do Código Civil.

6. A jurisprudência do STJ permite a partilha extrajudicial mesmo com testamento, desde que os herdeiros sejam capazes e concordes.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A anulação de partilha amigável por vício de consentimento (erro) está sujeita ao prazo decadencial de 1 ano previsto no art. 2.027, parágrafo único, do Código Civil. 2. A partilha extrajudicial é válida mesmo com testamento, desde que os herdeiros sejam capazes e concordes".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 166, 167, 171, 178, 2.015, 2.016 e 2.027. Jurisprudência relevante citada: STJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019. (REsp n. 2.181.097/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO Nº 612 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL/CJF. AUSÊNCIA DE FORÇA VINCULANTE. ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE PARTILHA AMIGÁVEL DECORRENTE DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL OU UNIÃO ESTÁVEL. PRAZO DECADENCIAL DE 4 (QUATRO) ANOS. ART. 178, DO CC. PRECEDENTES. SÚMULA 83, DO STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os Enunciados elaborados pelas Jornadas de Direito não possuem eficácia vinculante ou força obrigatória perante os órgãos do Poder Judiciário, exercendo papel doutrinário.

3. É assente perante este Superior Tribunal de Justiça que o prazo anual para se pleitear a anulação de partilha, disposto nos artigos 1.029, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, atual 567, parágrafo único; e 2.027, do Código Civil, aplica-se, tão somente, ao âmbito sucessório, de modo que, quando se tratar de anulação de partilha por ocasião de dissolução de união estável, separação judicial ou divórcio, o prazo decadencial aplicável é o previsto no artigo 178, do Código Civil, de 4 (quatro) anos.

Precedentes. Súmula nº 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.546.979/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018.)

Quanto ao pedido de aplicação da pena por litigância de má-fé, formulado em contrarrazões, cumpre salientar que a referida infração processual somente se configura quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

No caso, apesar do desprovimento do agravo, não estão caracterizadas a manifesta inadmissibilidade do recurso e a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.516.566 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0438871-1

Número de Origem:

10188241820228260002

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDELTON OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : JORGE JOÃO MOREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP341401

AGRAVADO : THAIS PEDROSA DE ALMEIDA

ADVOGADA : MARCELLE APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA - SP208896

INTERES. : ANTONIO BINO DE ALMEIDA FILHO - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026